

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2024.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h53, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 18ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 16ª Sessão Ordinária do dia 14/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO)**. **PROCESSO Nº 11.382/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva. **ACÓRDÃO Nº 808/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988; art. 40, II, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 19, II e art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Grana da Silva, no valor de R\$ 41.804,16 (quarenta e um mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor apontado, referente à dispensa de licitação nº 03/2020-IMTT sem justificativas legais e pagamentos em combustível efetuados sem comprovação do emprego e destinação do bem para fins de interesse público e institucional, que correspondem às restrições nº 05 e 07 no Relatório Conclusivo nº 103/2024-DICAMI (fls. 870/890) e reproduzido no relatório/voto, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, do Regimento Interno. Expirado o prazo acima cominado, fica a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Grana da Silva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Municipal para o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, através de DAR avulso extraído do sítio

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM, art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM e entendimento do STF no RE nº 1003433 (Tema 642), por prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Grana da Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara que, nas próximas prestações de contas, cumpra com rigor a legislação pertinente à remessa da Prestação de Contas Técnica. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM (atual SES), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, da Sra. Vanessa Lima do Nascimento e do Sr. Perserverando da Trindade Garcia Filho. **Advogado(s):** Bruna Mara de Oliveira Martins – OAB/AM 10341, Fabrício dos Santos Lima – OAB/AM 8638, Zayra Tays Albuquerque da Silva – OAB/AM 11957, Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima – 8258. **ACÓRDÃO Nº 815/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE:** **10.1.1.** Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, secretário de estado da saúde pelo período de 28/03/2019 a 31/12/2019, gestor da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2019, conforme o art. 22, inciso III, “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, em face das irregularidades destacadas no voto;

10.1.2. Julgar regular a prestação de contas anual da Sra. Vanessa Lima do Nascimento, secretária executiva de estado da saúde pelo período de 02/01/2019 a 18/02/2019, ordenadora de despesas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2019, conforme o art. 22, inciso I c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, em face de ausência de responsabilidade frente às irregularidades constatadas neste voto; **10.1.3.** Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, secretário executivo de estado da saúde pelo período de 18/02/2019 a 31/12/2019, ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2019, conforme o art. 22, inciso III, "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, em face das irregularidades destacadas no voto; **10.1.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 54, III, "b" da Lei nº 2.423/1996, pelas irregularidades constatadas no voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.5.** Aplicar Multa ao Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, "b" da Lei nº 2.423/1996, pelas irregularidades constatadas no voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.6.** Notificar o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Sra. Vanessa Lima do Nascimento e Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **10.2. POR MAIORIA:** **10.2.1.** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, gestor da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 28/03/2019, com fulcro no art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2.2.** Dar quitação ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; **10.2.3.** Oficiar o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia dos autos para adoção das providências cabíveis. *Vencido o voto do relator no sentido de julgar pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, aplicação de multa e oficialização ao Ministério Público.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** Nesta fase de

juízo, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.460/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado (SEPDEC) e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SEDURB), para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO*. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *RETIRADO DE PAUTA*. **PROCESSO Nº 13.571/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - OAB/AM 4563, Fernando Henrique Oliveira de Almeida - OAB/AM 12751 e Luan Pessoa Silva - OAB/AM 13595. **ACÓRDÃO Nº 806/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** da Fiscalização de Atos de Gestão referente à Prefeitura de Parintins, exercício de 2011, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **9.2. Determinar** à SEPLENO que: **9.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **9.2.2.** Oficie ao Ministério Público Estadual com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados ao longo do exercício financeiro de 2011 em Parintins, observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DICAMI e da DICOP; **9.3. Dar ciência** do Voto e do Acórdão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio dos seus representantes legais, bem como a todos os demais responsáveis, também por meio de seus procuradores. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA)**. **PROCESSO Nº 11.263/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho. **Advogado(s)**: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 816/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, a cópia integral do processo, considerando o disposto no art. 22, da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.2. Encaminhar** à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a

cópia do Relatório/Voto, Relatório Conclusivo nº 234/2023 (fls.196-237) e Parecer nº 634/2024, para que tome ciência da impropriedade relativa ao não recolhimento das contribuições devidas ao INSS, dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 13.283.810,65, para que adote as providências necessárias; **10.3. Encaminhar** à Câmara Municipal de Itacoatiara a cópia integral do processo, para que tome ciência das impropriedades relativas às contas de gestão do Sr. Mamoud Amed Filho, para que adote as medidas necessárias; **10.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA).** **PROCESSO Nº 11.281/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff. **ACÓRDÃO Nº 817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Carauari, com cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 006/2024-DICOP, Relatório Conclusivo nº 34/2024-DICAMI, Parecer nº 991/2024-MPC-EMFA, bem como do Relatório/Voto e o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2020; **10.3. Notificar** o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho e demais interessados com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.269/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva. **ACÓRDÃO Nº 821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.2. Encaminhar** à Câmara Municipal de Guajará, com cópia integral do processo para que tome ciência das impropriedades relativas às contas de gestão do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, para que adote as medidas que entender necessárias; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, com envio de cópias do Acórdão, Relatório/Voto e manifestações técnicas; **10.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 11.339/2019** - Representação interposta pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida em decorrência da contratação para aquisição de

mobiliários e equipamentos para creche e escolas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa que foram pagos e não foram entregues. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933, Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480 e Osmilena Castelo Branco da Silva - OAB/AM 16032. **ACÓRDÃO Nº 824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, pois os documentos constantes nos autos comprovam a existência de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa sem comprovação de recebimento dos respectivos bens; **9.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (prefeito de Fonte Boa) e o Sr. João Roberto da Silva (empresa J. R. da Silva Comércio), no valor de R\$ 693.195,22, referente ao somatório das despesas realizadas nos exercícios de 2017-2018, cuja liquidação não restou comprovada, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, no valor de R\$ 35.000,00, com fulcro no artigo 54, VI da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, decorrente de violação à Lei 8666, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, consoante apresentado nos itens 19 a 23 do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, providências destinadas à melhoria dos procedimentos e à capacitação do pessoal, no que tange ao recebimento, registro e controle de mobiliários e equipamentos destinados às creches e às escolas do município; **9.6. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Sr. João Roberto da Silva e demais interessados, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.504/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de Tabatinga, com cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 011/2024-DICOP, Relatório Conclusivo nº 66/2024-DICAMI, Parecer nº 1264/2024-9A Procuradoria – MPC - EFC, bem como do presente Relatório/Voto e o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia do

processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes de possíveis atos de gestão praticados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2021; **10.3. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 11.537/2018 (APENSOS: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza. **PARECER PRÉVIO Nº 54/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Pedro Macario Barboza, na Prefeitura Municipal de Jutai, no exercício de 2017, com fundamento nas razões expostas neste Voto. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 54/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a Prefeitura de Jutai, que sempre apresente a relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício e que mantenha os documentos técnicos de Engenharia nos arquivos da PMM para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los *in loco* evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macario Barboza e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.3. Arquivar** o processo depois de cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.334/2015** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cristóvão da Silva Brandão, ex-Diretor Presidente do INPREVI, em desfavor do Acórdão nº 410/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA). PROCESSO Nº 11.352/2017** - Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus (FERMM), referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior. **ACÓRDÃO Nº 856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor, e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor, e

Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM; **10.3. Determinar** à Secex que, junto ao setor competente, providencie, caso ainda não exista processo em tramitação, autuação, aproveitando-se as peças (laudos preliminares, defesas e manifestações meritórias da DICOP e do Parquet) que já foram produzidas nestas Contas Anuais, de prestação de contas do convênio de cooperação técnica e financeira nº 02/2014, para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas conforme determina o art. 15, I, "d", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e demais partes notificadas durante a instrução processual. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade, aplicações de multas, alcance, notificação e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 14.144/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 55/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, na condição de Chefe do Executivo de Maués, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência dos achados de governo apurados na instrução e debatidos na Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 55/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** da competência desta Corte de Contas, por analogia ao disposto na Lei Federal nº 9873/1999, com resolução de mérito, em harmonia ao que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.3. Determinar** à autoridade competente que apure os motivos que conduziram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam orientados a evitar atitudes que contribuam para sua ocorrência em ocasiões futuras; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e aos demais interessados, obedecendo à constituição dos patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** **PROCESSO Nº 13.940/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 017/2010, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH) e a Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões (ADINSOL). **ACÓRDÃO Nº 859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 10.429/2018 (APENSOS: 14.452/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso (presidente) referente a 2º parcela do Termo de Convênio Nº 12/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 12/2015, com consequente extinção do Processo nº 10429/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.452/2019** - Tomada de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 12/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 12/2015, com consequente extinção do Processo nº 14452/2019 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.038/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, do Sr. Valdeli Barbosa Alves e da Sra. Kelly Henrique da Silva. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 862/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Francinalva Mendes Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde (01/01 a 31/12/2020), do Sr. Valdeli Barbosa Alves, Diretor do Fundo Municipal de Saúde (01/01 a 15/10/2020) e da Sra. Kelly Henrique da Silva, Diretora do Fundo Municipal de Saúde (15/10 a 31/12/2020); **10.2. Dar quitação** aos responsáveis, Sra. Francinalva Mendes Rodrigues, Sr. Valdeli Barbosa Alves e Sra. Kelly Henrique da Silva, conforme art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à origem a adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema de concessão de diárias, exigindo-se dos servidores beneficiários a apresentação de todos os documentos hábeis a demonstrar a regularidade dos gastos realizados às custas do erário; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Francinalva Mendes Rodrigues e aos demais interessados. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho, pela Irregularidade, Aplicação de Multa, Alcance, Determinação, Ciência e Arquivamento. Especificação do quórum:* Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.828/2023 (APENSOS: 11.969/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão Nº 547/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.969/2022. **ACÓRDÃO Nº 863/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas, por atender os requisitos necessários; **8.2. Negar Provimento** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas, no sentido de manter na íntegra o Acórdão nº 547/2023 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos da Prestação de Contas nº 11969/2022. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho, pelo Conhecimento, Provimento, Irregularidade, Aplicação de Multa, Alcance, Recomendação, Determinação, Ciência e Arquivamento. Especificação do quórum:* Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.057/2020** - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) sobre a gestão de convênios da SEDUC no exercício de 2014, cujos repasses em favor de prefeituras interioranas teriam ocorrido em ano eleitoral sem prévia formalização de termos de convênios e aprovação de plano de trabalho. **ACÓRDÃO Nº 865/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** da Representação, nos termos do art. 487,II, do CPC; **9.2. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **9.3. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos agentes em face da Lei de Improbidade Administrativa; **9.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a

prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; e **9.5. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho acompanhada pelos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Neto, pelo Arquivamento sem Resolução do Mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.947/2016 (APENSOS: 14.794/2016)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para averiguação da legalidade, legitimidade, probidade, economicidade e regularidade executiva dos Contratos e prestações de serviços terceirizados em que a gestão esteja a cargo da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), do Fundo Estadual de Saúde (FES), bem como das demais unidades estaduais administrativo-operacionais ligadas à saúde (Central de Medicamentos do Amazonas, Fundação de Vigilância Sanitária, hospitais, Unidades Básicas de Saúde, fundações e organizações hospitalares da administração descentralizadas). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.794/2016** - Representação interposta pelo Deputado Estadual Luiz Castro Andrade que solicita a investigação de contratos das empresas envolvidas na Operação Maus Caminhos, deflagrada pela Polícia Federal no Amazonas, em todos os contratos celebrados desde 2002 entre o Governo do Estado do Amazonas e as empresas Salvere Serviços Médicos Ltda., Sociedade Integrada Médica do Amazonas Ltda. (SIMEA) e Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda.. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.031/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Bezerra de Freitas. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17.299. **ACÓRDÃO Nº 867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, Secretário Municipal da Saúde de Iranduba e ordenador de despesas responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do dano ao Erário verificado e a admissão de servidores sem o devido processo seletivo público, contrariando o art. 198, §4º da Constituição Federal c/c com a Lei nº 11.350/2006; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Ricardo Bezerra de Freitas no valor de R\$ 663.677,18 (Seiscentos e sessenta e três mil e Seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no questionamento 03 da Notificação nº 384/2023-DICAMI, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, nos termos do art. 304, inciso III da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em face da divergência verificada entre valores registrados no Balanço Patrimonial (caixa e equivalentes de caixa) e nas conciliações; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Bezerra de Freitas no valor de R\$ 66.367,71 (Sessenta e seis mil e Trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, proporcional ao dano ao Erário verificado, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, (questionamento 03 da Notificação nº 384/2023-DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Bezerra de Freitas no valor de R\$ 13.564,40 (Treze mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento do art. 15, 16,17 e 20, inciso II; bem como o seu §1º, todos da Lei Complementar AM nº 06/1991, pela intempestividade no encaminhamento de oito Prestações de Contas Mensais - PCM's ao Sistema E-Contas (questionamento 02 da Notificação nº 302/2023-CI/DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Fundo Municipal da Saúde de Iranduba que encaminhe todas as admissões de pessoal sujeitas a registro junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com a Resolução nº 04/1996-TCE-AM); **10.6. Determinar** ao Controle Interno do Município de Iranduba, que proceda à Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, para apurar os créditos e valores a curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano, caso exista, informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 377/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 108598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da ponte sobre o Rio Negro. **RETIRADO DE PAUTA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 12.190/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446 e Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF nº 61.092. **PARECER PRÉVIO Nº 57/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I,

e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Chefe do Executivo de Anori, exercício de 2021, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Emissão de Parecer Prévio com Desaprovação, Determinação e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 57/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio sobre as contas do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, acompanhado da Proposta de Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Anori, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3. Dar ciência** sobre a decisão ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e aos demais interessados, obedecendo a constituição dos patronos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Emissão de Parecer Prévio com Desaprovação, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.662/2023** - Prestação de Contas Anual do Hosp. Infantil Dr. Fajardo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut. **RETIRADO DE PAUTA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** **PROCESSO Nº 11.845/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas (FUNTEC), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho. **ACÓRDÃO Nº 1170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, Diretor-Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas (Funtec), exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Recomendar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec que evite realizar despesas sem licitação, sem cobertura contratual, bem como, despesas anteriores à emissão do empenho, contrariando os arts. 2º, 54 e 60 da Lei nº

8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 (item 5, subitem 5.1, alíneas “a” e “b”, da Notificação nº 91/2023-DICAI); **10.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, assim como também à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Regularidade com Ressalvas, Aplicação de Multa e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.298/2023 (APENSOS: 12.578/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em face do Acórdão Nº 569/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.578/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por ter preenchido os requisitos para seu conhecimento; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 569/2023 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12578/2022, referente à Representação interposta pela Vereadora Brena Dianná Modesto Barbosa em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do município, quanto aos itens Licitações, Contratos e Demonstrativos Contábeis do exercício de 2022, com base no art. 154 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.473/2023** - Consulta realizada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa (SEC) quanto à eventual prestação de contas relativa a recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Cultura (FEC) para a execução da Lei Complementar n.º 195 de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), regulamentada pelo Decreto n.º 11.525/2023. **ACÓRDÃO Nº 809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Responder** a consulta formulada da seguinte forma: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não é competente para examinar os recursos decorrentes da LC nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), uma vez que são oriundos da União, recomendando que o consulente abra consulta junto ao Tribunal de Contas da União. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.740/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza. **PARECER PRÉVIO Nº 50/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e

no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jociene dos Santos Souza, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 58, inciso “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso I, art. 11, inciso II e art. 138, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, e nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. **ACÓRDÃO 50/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Novo Aripuanã/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas de Gestão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.2. Certificar** que não foram constatadas irregularidades relevantes na análise das Contas de Gestão do Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do município de Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2019, permanecendo somente restrições passíveis de recomendações à origem, que não ensejaram a reprovação das contas e a imputação de penalidades, conforme fundamentação esposada por este relator na proposta de voto; **10.3. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal** ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2019; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe, com maior rigor, os prazos de envio dos balancetes mensais ao TCE/AM, bem como dos RREO e dos RGF, bem como os prazos para publicação dos citados relatórios; **10.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Jociene dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã/AM; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e outras determinações deste tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.056/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 328/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, visando apurar supostos indícios de irregularidades relacionadas à realização de promoção pessoal por meio da rede social “Facebook” vinculada à Prefeitura de Tonantins, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição da República. **Advogado(s):** Marlon Santos de Oliveira – OAB/AM 10137, Jose Raimundo Monteiro da Silva - OAB/AM 9490 e Enildo de Souza Queiroz Junior - OAB/AM 19050. **ACÓRDÃO Nº 810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Francisco Sales de Oliveira, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à veiculação de nítida promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal nas redes sociais da Prefeitura, em afronta ao princípio da

publicidade institucional, insculpido no art. 37, § 1º, CRFB/88; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades constantes no laudo da Unidade Técnica, no Parecer Ministerial e na fundamentação da proposta de voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** ao representado que: **9.4.1.** Abstenha-se de utilizar as redes sociais da Prefeitura de Tonantins para realizar publicações contendo nomes, símbolos e imagens, bem como comentários elogiosos ou propaganda política que caracterizem promoção pessoal ou de terceiros; **9.4.2.** Proceda no prazo de 60 (sessenta) dias, com a retirada das publicações realizadas na rede social "Facebook da Prefeitura de Tonantins" em que conste qualquer tipo de promoção pessoal, facultada a posterior republicação, desde que retirados os elementos que afrontem a impessoalidade inerente aos atos públicos; **9.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE), para que seja tomada ciência acerca das irregularidades apontadas, para fins de verificação de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo representado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.391/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 492/2023 - Ouvidora, interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo versando sobre possíveis irregularidades quanto à utilização dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus, especialmente no que diz respeito à decoração natalina realizada no complexo turístico da Ponta Negra. **ACÓRDÃO 811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao representante e ao representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.689/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), representada pelo Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Saúde, e da empresa Construtora PHX LTDA., para apuração da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade na contratação direta da referida empresa, mediante adesão (por "carona") à Ata de Registro de Preços nº 063/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO**

CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. **PROCESSO Nº 10.660/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.698/2023 (APENSOS: 10.406/2019 e 13.639/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Nery em face do Acórdão Nº 2128/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.639/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 16.925/2023 (APENSOS: 12.272/2020 e 15.021/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José de Oliveira Pessoa em face do Acórdão Nº 2163/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.021/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.181/2013 (APENSOS: 15.588/2018 e 10.042/2017) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomaz Litaiff. **PARECER PRÉVIO Nº 51/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, na Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2012, enquanto Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996. **ACÓRDÃO Nº 51/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição punitiva quanto aos atos de gestão**, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Acórdão a ser proferido, do Parecer Ministerial e dos Relatórios/Informações Conclusivos das Comissões de Inspeção *in loco*, para que promova as determinações/recomendações neles sugeridas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.044/2018 (APENSOS: 13.524/2022) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Manicoré, por meio de seu prefeito, Senhor Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, por omissão de providências, acerca da necessidade de instituir e ofertar serviços públicos de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações competentes, evitando o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos e o subsolo de modo degradante e poluente. **ACÓRDÃO Nº 812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 13 do Relatório/Voto, com base no art. 54, II, "a" da 2.423/96 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 9.3 do Acórdão nº 201/2022- TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório, e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Manicoré, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório, da necessidade de atendimento das determinações e observância das recomendações constantes no item 9.3 do Acórdão nº 201/2022-TCE-Tribunal Pleno; **9.4. Oficiar** a Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex, para que inclua no escopo da auditoria a ser feita na Prefeitura municipal de Manicoré, exercício de 2023, a verificação das medidas adotadas para implementação dos pontos no item 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 201/2022- TCE-Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo e seu apenso, após os procedimentos necessários, a publicação e o registro do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.759/2021** - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica; da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário; e da empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 012/2021 - SEINFRA), em razão da não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira. **ACÓRDÃO Nº 813/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica do IPAAM; do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista as considerações elencadas no Laudo Técnico e no Parecer Ministerial, bem como a afronta às legislações que consignam a matéria, especialmente a Constituição Federal e as Leis nº. 6.938/1981; 8.429/1992 e 3.785/2012; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: a) O estabelecimento de critérios objetivos, bem como os estudos necessários, para a emissão de licenças relativas à recuperação e ramais, bem como a

definição objetiva dos serviços que podem ser considerados dentro dessa atividade; b) Tendo em vista o lapso temporal, que apure, em prazo razoável, a conformidade ambiental da obra, objeto da Representação, com o envio do laudo à esta Corte de Contas para juntada aos autos do processo, e, em caso de não conformidade, solicite a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, por parte da SEINFRA; **9.4. Recomendar** ainda, à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA: a) Implemente regime rigoroso de planejamento da gestão ambiental nas obras públicas de manutenção de ramais, por meio da exigência de plano de gestão e análise risco ambiental como elemento integrante do projeto básico e executivo (independentemente de exigência ou não de estudo prévio de impacto ambiental e de licenciamento ambiental ordinário) com base no princípio constitucional da Prevenção; b) Implemente melhorias na elaboração de projetos básicos no sentido de contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; **9.5. Notificar** o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.235/2022 (APENSOS: 10.195/2017, 11.865/2017, 14.763/2016, 10.069/2017, 11.763/2017, 11.760/2017 e 13.271/2020)** - Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso. **Advogado(s):** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 814/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da Tomada de Contas Especial referente a Prefeitura de Jutai, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **9.2. Determinar** à SEPLENO que officie ao Ministério Público Estadual com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas no Laudo Técnico da DICOP e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **9.3. Dar ciência** à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por meio de seu representante legal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.379/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carloto - OAB/AM 17299, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Carolina Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. **ACÓRDÃO Nº 805/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da Fiscalização de Atos de Gestão referente a Prefeitura de Humaitá, exercício de 2012, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **10.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2.2.** Oficie ao Ministério Público Estadual com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas no Laudo Técnico da DICOP e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e Relatório Voto ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seus Advogados, bem como aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.820/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said. **ACÓRDÃO Nº 818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, presidente e gestor do fundo, e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, ordenadora de despesas; conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/1996, frente a ocorrência de falhas de caráter formal, que não maculam a gestão anual; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos parágrafos 24-38 deste voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, que seja observado com rigor às disposições contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como que se abstenha de gerir patrimônio, dando baixa nos bens anteriormente doados às prefeituras (anexo 07), contabilizando os itens residuais no Balanço do SEMA; **10.4. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira e a Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65

do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.279/2023** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), quanto à falta de prestação de contas de recursos de fomento à pesquisa recebidos pela Sra. Karime Rita de Souza Bentes, no projeto “Desvendando as ciências forenses – luz, ciência e ação”, decorrente do Edital 023/2014-FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 819/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente à inadimplência da prestação de contas técnica e financeira final de projeto contemplado com recursos financeiros concedidos como auxílio pesquisa pela FAPEAM, à pesquisadora Sra. Karime Rita de Souza Bentes, decorrente do Edital 023/2014-FAPEAM; **8.2. Considerar em Alcance** a Sra. Karime Rita de Souza Bentes, no valor de R\$19.507,97 (dezenove mil, quinhentos e sete Reais e noventa e sete centavos), a ser atualizado monetariamente, referente aos recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, cuja prestação de contas não foi realizada, com fulcro no art. 304, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Notificar** a Sra. Karime Rita de Souza Bentes, bem como a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.793/2023** - Tomada de Contas Especial nº 001/2023-SCGC/CGE - com o objetivo de apurar dano e responsabilização quanto à má gestão na aquisição, armazenamento, distribuição e descarte de medicamentos no âmbito da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (CEMA). **Advogado(s)**: Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 820/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com resolução de mérito da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados pela Sra. Andreyly de Córdova e do Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, como responsáveis pela CEMA, à época dos danos; **8.3. Notificar** a Sra. Andreyly de Cordova e o Sr. Antônio Carlos de Castro Paiva Filho, com o Acórdão para a ciência da decisão.

Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Declaração de impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.681/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Prefeito Municipal de Jutai, Sr. Pedro Macário Barbosa, em razão de violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais, em descumprimento dos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015, configurando cerceamento à competência de controle externo de admissões de pessoal prevista no art. 71, III, da Constituição da República. **ACÓRDÃO Nº 822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX; **9.2. Dar Provitimento** à Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais, em descumprimento dos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015, configurando cerceamento à competência de controle externo de admissões de pessoal prevista no art. 71, III, da Constituição da República; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Macário Barbosa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em razão de violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais, em descumprimento dos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015, configurando cerceamento à competência de controle externo de admissões de pessoal prevista no art. 71, III, da Constituição da República e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai, que observe com rigor o prazo para o envio mensal da folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **9.6. Arquivar** o processo após trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.725/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & CIA. Ltda. em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) e do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, por apontamentos de irregularidades praticadas no âmbito dos termos de contrato nº 013/2013; 014/2023 e 20/2013. **ACÓRDÃO Nº 823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 08.713.403/0001-90, contra o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, responsável pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 08.713.403/0001-90, em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, responsável pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, conforme o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Notificar** o representante legal da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.684/2023** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado (CGE), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Otávio de Souza Gomes. **ACÓRDÃO Nº 825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Otávio de Souza Gomes, Controlador-Geral do Estado, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Notificar** o Sr. Otávio de Souza Gomes, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **10.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.935/2023 (APENSOS: 12.482/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Carmo Braga em face do Acórdão Nº 178/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.482/2020. **Advogado(s):** Aldenires Silva Oliveira de Sousa – OAB/AM 8115. **ACÓRDÃO Nº 827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela Sra. Maria do Carmo Soares Braga, uma vez que preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso de revisão interposto pela Sra. Maria do Carmo Soares Braga, mantendo integralmente o ACÓRDÃO Nº 178/2022 - TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista a ausência de documento novo capaz de alterar a decisão primitiva, bem como as restrições não sanadas elencadas neste voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Soares Braga acerca desta Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº**

16.254/2023 (APENSOS: 15.218/2021) - Recurso Ordinário interposto pela J.A.C. da Silva & Cia Ltda. em face do Acórdão N° 567/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo N° 15.218/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO N° 828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, representante da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 151, p. único da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, para reformar o ACÓRDÃO N° 567/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA e alterar os itens 9.1, 9.2 e 9.3, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM em face da empresa J. A. C. da Silva e Cia Ltda. – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, relativa ao Projeto *Aproveitamento de Resíduo da Casca de Cupuaçu para produção de embalagens ecológicas*, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n° 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Dar ciência da presente decisão à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda. – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da presente decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance a empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda. – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R\$ 129.090,00, em razão da inexecução do objeto do ajuste, nos termos do artigo 25 da Lei n° 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei n° 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. n° 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda. – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R\$ 12.909,00, com fundamento no artigo 53 da Lei n° 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do débito decorrente da inexecução do objeto do ajuste; **8.2.6.** Fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **8.2.7.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Estadual n° 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual n°

2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Recomendar** ao Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, representante da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda., que observe com rigor o prazo legal para a prestação de contas de verbas públicas recebidas à título de subvenções, bem como outros ajustes; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, representante da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda., acerca desta Decisão, enviando-lhe cópia do relatório-voto e do Decisório para conhecimento; **8.5. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.794/2023 (APENSOS: 13.273/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão Nº 2425/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.273/2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 829/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 154 da Resolução n.04/2020-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, para manter a integralidade do Acórdão nº 2425/2023-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13273/2022, por entender que o julgamento primitivo esgotou as questões aqui repisadas e por constatar a obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento da Decisão primitiva; **8.4. Determinar** à SECEX que inclua a falta de publicidade e transparência na gestão do Município na inspeção da prestação de contas municipal a ser realizada no ano de 2024; **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **8.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.803/2023 (APENSOS: 11.438/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antonio Lise em face do Parecer Prévio Nº 184/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.438/2023. **ACÓRDÃO Nº 830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Lise, para, no mérito: **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Marcos Antônio Lise, alterando o Parecer Prévio nº 184/2023 - TCE - Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito, nos termos do art. 40, I c/c art. 127, §2º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, c/c art. 71, I e 75 da Constituição da República de 1988, bem como da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF"; **8.2.2.** Excluir o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Lise, responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí ao longo do exercício de 2022, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; **8.2.3.** Manter o item Considerar revel o Sr. Marcos Antônio Lise, conforme o art. 20, § 4º, da

Lei nº 2.423/96; **8.2.4.** Manter o item Encaminhar o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Apuí para providências e julgamento (art. 127, § 5º, da Constituição Estadual) da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Lise, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; **8.2.5.** Manter o item Determinar à Prefeitura Municipal de Apuí que evite a ocorrência das falhas identificadas ao longo destas Contas Anuais; **8.2.6.** Manter o item Dar ciência do desfecho destes autos aos interessados, Sr. Marcos Antônio Lise, à Câmara Municipal de Apuí e à Prefeitura Municipal de Apuí; **8.3. Dar ciência** do Voto e desse Acórdão ao recorrente, Sr. Marcos Antônio Lise, à Câmara Municipal de Apuí, devendo-se ser observado o disposto no art. 127, §5º, 6º e 7º da CE/1989 c/c art. 31, §2º da CF/1988. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.838/2023 (APENSOS: 16.901/2020, 16.904/2020, 16.918/2020, 16.823/2023, 10.249/2022, 16.905/2020, 16.899/2020, 16.903/2020, 16.902/2020, 16.898/2020, 16.900/2020 e 16.906/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza em face do Acórdão Nº 910/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.904/2020. **ACÓRDÃO Nº 831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 60 e 61, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o artigo 151 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza, no sentido de tornar nulo o ACÓRDÃO Nº. 910/2021-TCE-Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo nº. 16904/2020 determinando, desde já, à SEPLENO que faça remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator do feito originário, objetivando a adoção das medidas cabíveis quanto à reinstrução daquele processo; **8.3. Notificar** o Sr. Anderson Oliveira de Souza, na pessoa de patrono, se for o caso, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.823/2023** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza em face do Acórdão Nº 912/2021- TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.902/2020. **ACÓRDÃO Nº 832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 60 e 61, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o artigo 151 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anderson Oliveira de Souza, no sentido de tornar nulo o ACÓRDÃO Nº. 912/2021-TCE-Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo nº. 16902/2020 determinando, desde já, à SEPLENO que faça remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator do feito originário, objetivando a adoção das medidas cabíveis quanto à reinstrução daquele processo; **8.3. Notificar** o Sr. Anderson Oliveira de Souza, na pessoa de seu patrono, se for o caso, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.860/2023 (APENSOS: 17036/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior em face do Acórdão Nº 842/2023 - TCE - Primeira

Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.036/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691.

ACÓRDÃO Nº 833/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.904/2023 (APENSOS: 16.600/2023 e 12.752/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. John Audry Melo de Oliveira em face do Acórdão Nº 61/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.752/2022.

ACÓRDÃO Nº 834/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. John Audry Melo de Oliveira, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 62 da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c Art. 154 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso de reconsideração do Sr. John Audry Melo de Oliveira, ante a ausência de documentos que possibilitem a alteração do julgado primitivo, mantendo-se inalterados os Acórdão Nº 1679/2022 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão Nº. 61/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. John Audry Melo de Oliveira, enviando-lhe cópias das peças técnica e ministerial, bem como deste Decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.600/2023** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho em face do Acórdão Nº 61/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.752/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 835/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 62 da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c Art. 154 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, ante a ausência de documentos que possibilitem a alteração do julgado primitivo, mantendo-se inalterados o Acórdão Nº 1679/2022 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão Nº. 61/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao senhor Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, bem como ao advogado constituído, enviando-lhes cópia dos documentos técnico e ministerial, além deste Decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.292/2024 (APENSOS: 14.614/2023 e 16.694/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luciano Tavares da Silva em face do Acórdão Nº 2236/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.614/2023. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Luciano Tavares da Silva, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Luciano Tavares da Silva, para reformar o Acórdão nº 2236/2023- TCE-Primeira Câmara (processo nº 14614/2023), para declarar válido e regular o ato concessório na forma originariamente concedida por meio da Portaria nº 1490/2023, às fls. 135 do processo nº 14614/2023, a fim de que o percentual da gratificação de curso do recorrente seja calculado sobre o vencimento base mais a gratificação de exercício policial – GEP, fazendo-se incluir a determinação de registro da aposentadoria do Sr. Luciano Tavares da Silva. Assim, Voto no sentido de: **8.2.1.** Manter o dispositivo Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luciano Tavares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o dispositivo Determinar à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e, **8.2.3.** Manter o dispositivo Dar ciência da decisão ao Sr. Luciano Tavares da Silva; **8.3. Notificar** o Sr. Luciano Tavares da Silva para que tome ciência do julgado com cópia do Relatório-Voto; **8.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.694/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) em face do Acórdão Nº 2236/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.614/2023. **ACÓRDÃO Nº 837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Arquivar** o processo, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC, haja vista o mérito estar sendo apreciado nos autos do Proc. 10292/2023, em apenso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.674/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 838/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de Itacoatiara, com cópia do relatório conclusivo nº

312/2023-DICAMI e parecer nº 2567/2024-MPC-RMAM, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Itacoatiara, exercício financeiro de 2019; **10.3. Notificar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e demais interessados, encaminhando cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.690/2023 (APENSOS: 10.961/2020 e 16.069/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlene Gomes dos Santos em face do Acórdão Nº 1226/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.961/2020. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlene Gomes dos Santos, em face do Acórdão nº 1226/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 153/155, proferido nos autos do processo n.º 10.961/2020, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlene Gomes dos Santos, para reformar parcialmente o Acórdão n.º 1226/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 153/155, proferido nos autos do processo n.º 10.961/2020, em apenso), devendo os itens 7.1, 7.2, 7.4 e 7.5 do citado Acórdão serem excluídos, mantendo-se os itens 7.3 e 7.6, reconhecendo a legalidade da aposentadoria concedida pelo Decreto de 24/01/2020, dos autos apensos nº 10961/2020, registrando tal ato; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Secretaria de Estado de Saúde – SES, enviando cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório sobre o Recurso de Revisão da Sra. Arlene Gomes dos Santos, devendo atentar para as especificidades do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, no que tange à sua possibilidade de acumulação com o cargo de Professor; **8.4. Notificar** a Sra. Arlene Gomes dos Santos, enviando-lhe cópia do Parecer, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **8.5. Determinar** a remessa dos autos ao Relator do Processo nº 10961/2020, a fim de que certifique o cumprimento da Decisão Plenária. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.456/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Juliano Valente, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por má-gestão ambiental, visto à omissão de exigência de inventário e de medidas compensatórias da emissão de gases de efeito estufa de empreendimentos licenciados (usinas termelétricas, incineradoras, olarias), grandes emissores e causadores de significativo impacto climático (por efeito sinérgico e cumulativo na crise do aquecimento global). **ACÓRDÃO Nº 840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, tendo em

vista as considerações elencadas no Laudo Técnico e no Parecer Ministerial, bem como a afronta às legislações que consignam a matéria, especialmente a Constituição Federal e as Leis nº. 6.938/1981; 8.429/1992 e 3.785/2012; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que: **9.3.1.** Institua, no âmbito do Estado do Amazonas, Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, por emissão de ato administrativo que determine com esteio no artigo 26 da Lei nº. 3.785/2012, a adequação dos licenciamentos e estudos de impacto em curso ou em vigor, relativos ao mesmo gênero de empreendimentos (grandes emissores de GEE), para que ofereça, em complementação ao EPIA, o componente de estudos climáticos, com inventário e medidas de compensação pelas emissões; **9.3.2.** Defina, quais os gases de efeito estufa farão parte do inventário; **9.3.3.** Defina quais atividades deverão enviar o inventário de emissões para o IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; **9.3.4.** Estabeleça critérios para o levantamento de dados de produção anual, das atividades definidas na alínea “c”; **9.3.5.** Estabeleça critérios para a compensação ambiental por parte das atividades consideradas; **9.3.6.** Adote programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da Lei nº. 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; **9.3.7.** Adote e implemente políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.3.8.** Caso entenda, edite ato administrativo normativo para disciplinar termo de referência que oriente a apresentação do componente de estudo de impacto climático em futuros licenciamentos e EPIA/RIMA estudos prévios de impacto ambientais de empreendimentos grandes emissores de GEE; **9.4. Oficiar** o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal - SECEX para que tomem ciência do julgamento desta representação, e quanto ao último, para que determine à comissão de inspeção a apuração da manutenção de irregularidades no portal eletrônico da representada na inspeção a ser realizada no ano de 2024; **9.5. Notificar** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza para que tome ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.772/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em face da Prefeitura Municipal de Japurá, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir. **Advogado(s):** Camila Montenegro Cruz - OAB/AM 9531, Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Japurá, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15 e art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Notificar** o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Japurá, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.867/2023 (APENSOS: 17035/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior em face do Acórdão Nº 841/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.035/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso de revisão, interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior,

prefeito do município de Novo Airão, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Notificar** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, enviando-lhe cópia do decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgador; **8.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.891/2023 (APENSOS: 12.052/2021, 10.343/2021 e 11.948/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá em face do Acórdão Nº 754/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.343/2021. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Normando Bessa de Sá, para anular a notificação nº 3161/2021-DICOMP – TCE/AM e todos os demais atos processuais seguintes ao Acórdão nº 754/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, processo nº 10.343/2021, devolvendo-lhe os prazos recursais cabíveis; **8.3. Notificar** o Sr. Normando Bessa de Sá, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** sobre o decisório do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, ao Relator do processo originário para dar sequência ao cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.064/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232. **Advogado(s):** Thiago Rodrigues Gomes - OAB/AM 8198. **ACÓRDÃO Nº 844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em face do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes contra o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, conforme o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Notificar** o Sr. Thiago Rodrigues Gomes e o Sr. Renato Frota Magalhães, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar**, após o trânsito em julgado, o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.577/2024** - Representação com pedido de medida cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Tefé, na pessoa do Sr. Lurinei de Souza Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da ausência de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial, em obediência à Lei nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 214/2015; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Tefé que implemente as ferramentas de acessibilidade: cabeçalho/rodapé e leitor de telas, com intuito de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015, no seu Portal Eletrônico; **9.4. Notificar** a Câmara Municipal de Tefé, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Oficiar** à SECEX para que tome ciência do julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, determinando à comissão de inspeção a apuração da manutenção de irregularidades no portal eletrônico da representada na inspeção a ser realizada no ano de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.976/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP em desfavor da Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML. **Advogado(s):** Luma Vieira Marquez – OAB/AM 10959, Peter Mateus de Farias Ribeiro - OAB/AM 11063 e Marisa Katielly de Farias Ribeiro – OAB/MG 211007. **ACÓRDÃO Nº 846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. – EPP, CNPJ/MF sob nº 02.960.291/0001-95, em face da Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo – AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda – EPP, CNPJ/MF sob nº 02.960.291/0001- 95, haja vista a inobservância do princípio do formalismo moderado, insculpido no art. 12, III, da Lei 14.133/2021, em relação ao Pregão Presencial nº 062/2023-CML; **9.3. Determinar:** **9.3.1.** à autoridade superior, ordenadora de despesa, Sra. Patrícia Lopes Miranda, bem como à Pregoeira, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, a anulação dos atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Auto Viação Maranhão LTDA – EPP, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Presencial nº 062/2023 retornar à fase anterior a esta inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie as declarações, conforme modelo do Edital. **9.3.2.** à Comissão Permanente de Licitação de Presidente Figueiredo/AM para que, nos próximos certames, o agente ou comissão de contratação oportunize aos licitantes, por meio de diligências, a correção de falhas ou erros formais, em obediência ao art. 12, III, da Lei 14.133/2021, à jurisprudência deste Tribunal de Contas e ao princípio do formalismo moderado; **9.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 11.368/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.565/2021** -

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Marcellus José Barroso Campêlo. **Advogado(s):** Déborah Almeida Rabelo - OAB/AM 17378. **ACÓRDÃO Nº 847/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno deste TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário Executivo da SEINFRA durante o período de 01/01/2020 a 07/05/2020, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **10.4.1.** atente para a qualidade dos serviços executados nos casos de contratos envolvendo obras e serviços de engenharia; **10.4.2.** observe a necessária expedição das licenças ambientais exigidas; e **10.4.3.** atente para a necessidade de comprovação do efetivo controle da execução dos ajustes por parte de representante da Administração designado; **10.5. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio de seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade da prestação de contas, glosa e aplicação de multas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.748/2023** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves. **ACÓRDÃO Nº 848/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto à época, referente ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.150/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 52/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º, da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 52/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, a Empresa Exacon Construções Ltda., a Empresa JS Azevedo Serviços de Engenharia-Eirelli, a Empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda., a Construtora Mapiá Ltda. e a Empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria Eireli, por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, mesmo devidamente notificados; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo em relação às impropriedades 3, 4, 5, 6, 10, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 30 do Relatório Conclusivo nº 13/2021-DICAMI, impropriedades de 1.1.1, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.2.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 3.1.1, 3.2.1, 4.2.1, 5.1.1 e 6 do Relatório Conclusivo nº 081/2021-DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: **10.4.1.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.4.2.** Cumpra na íntegra o que estabelece o art. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/64 quanto às liquidações das despesas; **10.4.3.** Cumpra na íntegra o que estabelece Lei Federal 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) quando efetuar repasses financeiros através de Transferências Voluntárias; **10.4.4.** Cumpra na íntegra o que estabelece 30, inciso I, alínea a e b, da Lei 8.212/91 quanto às retenções e Recolhimento da Previdência Social- GPS; **10.4.5.** Quando da elaboração do projeto básico, providencie as Composições de Custos Unitários dos serviços constituintes do orçamento de obras, que é um documento essencial para análise da formação dos preços dos serviços da planilha orçamentária; **10.4.6.** Envide esforços para obtenção tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às atividades de fiscalização de

obras e/ou serviços de engenharia, quando da sua realização, referente à execução das obras e/ou serviços de engenharia, quando das suas execuções; **10.4.7.** Quando da realização dos projetos executivos, que os mesmos sejam elaborados de forma completa, já que servem de referência para a execução dos serviços e elaboração da memória de cálculo dos serviços executados; **10.4.8.** Ao formalizar a designação do(a) fiscal de obras, quando da celebração de contratos de execução de obras e/ou serviços de engenharia, que esse documento constitua o processo administrativo pertinente; **10.4.9.** Apresentar Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com registro de acompanhamento e fiscalização, como determina o art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88; **10.4.10.** Cumpra os prazos de publicação do RREO e do RGF; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, informar ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.800/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FPS), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 849/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Gestora, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.855/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão, decorrente de medida cautelar, *ex officio*, proferida pelo e. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, na condição de relator das contas da Câmara Municipal de Manaus, biênio 2022/2023, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 019/2023-SRP- CMM, destinado à contratação de serviços de manutenção de condicionadores de ar. **Advogado(s):** Silvio da Costa Bríngel Batista - OAB/AM 3262 e Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Revogar** a medida cautelar *ex officio* concedida por força da Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELLO (fls. 02/08), extinguindo, com resolução do mérito, o processo e autorizando, por consequência, o eventual prosseguimento de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, deflagrado pela Câmara Municipal de Manaus, notadamente a assinatura do ajuste com a empresa vencedora do certame; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM, com fulcro no art. 188, §2º, do Regimento Interno desta Casa, a adoção das seguintes providências: a) Adotar, formalmente, Código de Ética para orientar a atuação de todos os servidores e colaboradores, em especial os envolvidos na área de contratações;

b) Promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do Código de Ética adotado; c) Constituir Comissão de Ética ou outro mecanismo de controle e monitoramento do cumprimento do Código de Ética instituído; **10.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.471/2024 (APENSOS: 14.365/2023 e 15.123/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) em face do Acórdão Nº 2121/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.365/2023. **ACÓRDÃO Nº 851/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, neste ato representado por sua Diretora – Presidente, Sra. Maria Neblina Marães, e pelo Gerente Jurídico, Sr. Daniel de Lima Albuquerque, em face do Acórdão nº 2.121/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.365/2023; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, reformado o Acórdão Nº 2121/2023 - TCE - Segunda Câmara no sentido de declarar válido e regular o ato concessório da aposentadoria previdenciária na forma originariamente concedida, excluindo o item 7.2 do decisório; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.407/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 53/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que aderiu em sessão o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de gestão, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 53/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que aderiu em sessão o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Certificar que foram constatadas irregularidades** na análise das contas de gestão do senhor Eraldo Trindade da Silva, Prefeito e Chefe do Poder Executivo

do município de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2022, as quais estão listadas a seguir: **10.1.1.** Achado nº 05: Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referentes ao período de janeiro a maio fora do prazo e de junho a dezembro de 2022, não foram encaminhados a esta Corte de Contas; **10.1.2.** Achado nº 10: Analisando a “Relação de dívida ativa não tributária”, bem como o Balanço Patrimonial (anexo 14), verificamos que a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos não está inscrevendo em dívida ativa os contribuintes inadimplentes, bem como se omite no ajuizamento de processos persecutórios judiciais para diminuição da dívida ativa; **10.1.3.** Achado nº 14: Que haja esclarecimentos relativos ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados, uma vez que observamos in loco a ausência de assinatura de alguns servidores no Livro de Ponto; **10.1.4.** Achados nº 16, 17 e 18: Improriedades detectadas em licitações e contratos; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral; que cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas e que atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.621/2020** - Denúncia interposta pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, em desfavor do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edézio Ferreira da Silva, referente a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio Nº 40/2006- SEINF. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda superveniente de objeto com fulcro no art. 127 da Lei Nº 2423/96 c/c com o art. 485, V do CPC; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.095/2022** - Prestação de Contas da Casa Militar do Estado do Amazonas (CMEAM), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó. **ACÓRDÃO Nº 854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de as Contas da CASA MILITAR, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. QOPM Fabiano Machado Bo, na forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96, pelas restrições mencionadas pelo Órgão Técnico; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Fabiano Machado Bó, nos termos dos art. 24 e 72, II, da Lei 2423/96 - LOTCE/AM; **10.3. Recomendar** à Direção da Casa Militar, atenção especial para os fatos abordados nos itens 03, 04 e 05 das restrições do Relatório Conclusivo nº 05/2023–DICAD-AM, com ênfase nas legislações que regem a matéria (Lei nº 2423/96 – Lei orgânica do TCE, Resolução nº 05/90 – TCE, Lei n.º 14133/21 e Lei n.º 4320/67); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fabiano Machado Bo, e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.814/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde

(SEMSA) e da empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 e no contrato nº 019/2021, dele decorrente, firmados por ambas. **ACÓRDÃO Nº 855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a empresa Seven Consultoria e Projetos LTDA., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 e no contrato nº 019/2021 dele decorrente, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** a empresa Seven Consultoria e Projetos LTDA., em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Radamés Pinho de Lima contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a empresa Seven Consultoria e Projetos LTDA., à vista da irregularidade identificada no Pregão Eletrônico nº 167/2021, tão somente na previsão de operador de rádio cumprindo 12 (doze) horas diárias de jornada de trabalho, na escala 12x36, em afronta à legislação trabalhista, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.4. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde que: 9.4.1. abstenha-se de prorrogar e/ou aditivar novamente (pela terceira vez) o contrato nº 019/2021, decorrente do PE nº 167/2021; 9.4.2. na pessoa do(a) gestor(a), que atente, nos próximos certames, para a compatibilidade do Termo de Referência com o disposto no art. 227, da CLT, e do item 6.3, do Anexo II da NR 17, no que tange ao limite de tempo de trabalho de seus colaboradores; 9.4.3. na pessoa do(a) gestor(a), para que adote as providências necessárias para deflagrar novo processo licitatório, com fins de regularizar a situação em tela, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.5. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista o descumprimento das regras trabalhistas constantes do art. 227, da CLT, e do subitem 6.3, do Anexo II da NR 17, no que tange ao limite da jornada de trabalho, referente ao objeto do Contrato nº 019/2021; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Paulo Radames Pinho de Lima, Secretaria Municipal de Saúde e empresa Seven Consultoria e Projetos LTDA., acerca do teor da decisão; 9.7. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.058/2021 (APENSOS: 13.402/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 16.381/2023 (APENSOS: 15.638/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - (FUNPREVIC) em face do Acórdão Nº 2176/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.638/2020. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 860/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “P”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, em face do Acórdão nº 2176/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.638/2020; que trata da aposentadoria da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, ocupante do cargo efetivo de professora, matrícula nº 00222, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, publicada no D.O.M em 14/10/2020, uma vez preenchido o disposto art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Fundo da

Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, para reformar o Acórdão nº 2176/2023 - TCE - Primeira Câmara, de modo que o ato aposentatório seja considerado regular para fins de registro; **8.3. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo em anexo, após o cumprimento das deliberações anteriores. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 11.990/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Conde. **ACÓRDÃO Nº 861/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Ferreira Conde, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Manacapuru, exercício de 2020, em razão das impropriedades descritas nos itens 1.1.4, 1.2.4, 1.2.5, 1.3.7, 1.3.8, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5.1, 2.5.3 e 2.6 da fundamentação desta proposta de voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Ferreira Conde no valor de R\$ 32.429,19: **10.2.1.** com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, em virtude das irregularidades remanescentes nos itens 1.1.4 (a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia), 1.2.4 (projeto básico inerente ao contrato nº 038/2020 incompleto), 1.2.5 (orçamento inerente ao contrato nº 038/2020 desprovido de composição de custos unitários), 1.3.7 (projeto básico inerente ao contrato nº 044/2020 desprovido de memorial descritivo e especificação técnica), 1.3.8 (orçamento inerente ao contrato nº 044/2020 desprovido de composição de custo unitário) 2.2 (ausência de portal de transparência), 2.3 (não envio de documentos obrigatórios junto à prestação de contas anual), 2.4 (inexistência de sistema de controle interno), 2.5.1 (ausência de publicação do ato de ratificação da dispensa de licitação nº 014/2020), 2.5.3 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e 2.6 (ausência de ato de designação de fiscal e ausência de cópia dos extratos de publicação de termos aditivos aos contratos nº 142/2017, 005/2018, 010/2018, 010-A/2018, 011/2018, 011-A/2018, 012/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018, 017/2018, 018/2018, 030/2018, 032/2018, 033/2018, 075/2018, 012-A/2019, 016-A/2019 e 017/2019) da fundamentação desta proposta de voto; **10.2.2.** com fundamento no art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 18.774,80 em razão do atraso na remessa, por meio do sistema e-Contas, de dados relativos às competências de janeiro a novembro de 2020, em desobediência às disposições da Lei Complementar nº 06/91; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Manacapuru que adote medidas visando a evitar a ocorrência das falhas identificadas nos presentes autos; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Raimundo Ferreira Conde e à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Manacapuru. **Especificação do quórum:**

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 13.166/2021 (APENSOS: 16.651/2019, 12.791/2014 e 12.013/2017)** - Tomada de Contas Especial contra o Prefeito de Tefé Jucimar de Oliveira Veloso para liquidação de danos por antieconomicidade das aquisições decorrentes da adesão à ata de registro de preço do município de Maracá. **ACÓRDÃO Nº 873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, com fundamento nos arts. 198 c/c o art. 188, III, "d", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Considerar em Alcance** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, no valor de 200.176,66 (duzentos mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em decorrência de atos antieconômicos apurados no bojo do Processo nº 12791/2014 e liquidados nestes autos. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Tefé. Em caso de não recolhimento no prazo estipulado, autorizo que o DEREDE adote as providências para instauração de cobrança executiva, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002- TCEAM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **8.4. Dar ciência** sobre a decisão ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.228/2024 (APENSOS: 14.826/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda Viana Reis de Castro em face do Acórdão Nº 1872/2023 - TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.826/2022. **ACÓRDÃO Nº 864/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de alterar o Acórdão nº 1872/2023, proferido pela Primeira Câmara (Processo anexo nº 14.826/2022, às fls. 246/247) para: **7.3. Alterar** o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária concedida a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL 1, matrícula nº 2195 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 021/2022-Superintendente, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 84), negando registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.4. Excluir** o item Notificar a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, do Laudo Técnico Conclusivo, da Informação Conclusiva e dos Pareceres Ministeriais, para tomar conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da Decisão ora proferida; **7.5. Excluir** o item Notificar a Prefeitura Municipal de Humaitá para que após a expiração do prazo recursal cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a anulação do ato de aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o parágrafo 2º do artigo 265 da Resolução nº 02/04-TCE, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo retro. A comprovação das medidas adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria; **7.6. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.7. Dar ciência** a Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.8. Manter** o item Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do**

quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.798/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo. **PARECER PRÉVIO Nº 56/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo na Prefeitura de Nhamundá, no exercício de 2022, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão das irregularidades: **10.1.1.** Achado nº 01: Atraso no envio de dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; **10.1.2.** Achado nº 02: Atraso na publicação de dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; **10.1.3.** Achado nº 03: Atraso no envio de dados do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; **10.1.4.** Achado nº 04: Atraso na publicação de dados do Relatório de Gestão Fiscal - RGF. **ACÓRDÃO Nº 56/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nhamundá para que cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita do Município de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza a notificação editalícia com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.607/2023** - Representação com medida cautelar interposta pela empresa Pronetro – Serviços Especiais em Medicina Interna e Nefrologia em desfavor do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas (CSC/AM), Sr. Walter Siqueira Brito, e do Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Adriano Jorge (FHAJ/AM), Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente a supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 128/2023-CSC e nº 417/2023-CSC. **Advogado(s):** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz- OAB 12390 e Danielle da Silva Parente – OAB/RJ 168.604. **ACÓRDÃO Nº 866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa PRONEFRO- Serviços Especiais em Medicina Interna E Nefrologia Ltda, doravante representada, contra o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas (CSC/AM), o Sr. Walter Siqueira Brito, e o Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Adriano Jorge (FHAJ/AM), o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 128/2023, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002;

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa PRONEFRO-Serviços Especiais em Medicina Interna E Nefrologia Ltda, porque, não obstante a forma intempestiva e preclusa que ocorreu a retirada da exigência do alvará de licenciamento expedido por órgão de vigilância sanitária, na forma do art. 4º Resolução RDC 11/2014-ANVISA, do edital do Pregão Eletrônico nº 128/2023, como requisito de habilitação, há aparente conflito hermenêutico quanto à aplicação da norma e o objeto licitatório, o que escusa parcialmente o órgão demandante Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ); **9.3. Determinar** à Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) que: a) Retifique o Pregão Eletrônico nº 417/2023 de modo a inserir o alvará de licenciamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apenas especificamente para serviço de diálise, na forma do art. 4º da ANVISA RDC nº 33/2008; b) Adote as cautelas necessárias para a adequação dos projetos básicos elaborados pelo órgão às disposições legais e regulamentares cabíveis, com o intuito de evitar disposições editalícias dúbias ou equivocadas; c) Diante das respostas, impugnações e/ou recursos administrativos apresentados à entidade, realize a análise das matérias com o aprofundamento e o zelo cabíveis, com vistas a evitar posicionamentos técnicos incorretos ou dupla interpretação por parte do órgão condutor do certame licitatório, nos termos do artigo 30 da LINDB; d) Nos futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de diálise, observe a obrigatoriedade de apresentação, por parte dos licitantes, de licença atualizada, na forma prevista na Resolução RDC 11/2014-ANVISA; **9.4. Dar ciência** à Sra. Ana Cecília Ortiz e Silva OAB/AM Nº 8.387 e Ana Carolina Costa Ortiz OAB/AM Nº 12.390, advogadas da empresa PRONEFRO – Serviços Especiais em Medicina Interna E Nefrologia (CNPJ: 05.053.172/0001-47), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Adriano Jorge (FHAJ/AM), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, representante do Centro de Serviços Compartilhados (CSC/AM), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à Sra. Danielle da Silva Parente, OAB/RJ nº 168.604, advogada da empresa RC Gestão Empresarial LTDA, terceira interessada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.030/2024 (APENSOS: 12.639/2020, 11.507/2016 e 11.942/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento em face do Parecer Prévio Nº 81/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.507/2016. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito do Município de Tonantins, exercício de 2015, a fim de desconsiderar do rol de impropriedades que fundamentaram a decisão exclusivamente o item referente ao não cumprimento do limite máximo do nível de endividamento do ente e, quanto aos demais itens: **8.2.1.** Manter o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2.2.** Manter o item Encaminhar, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tonantins, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **8.2.3.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **8.2.4.** Manter o item Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **8.2.5.** Excluir o item Encaminhar imediatamente cópia integral deste processo ao Ministério Público do Amazonas, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8429/1992 e também o seu art. 21, inciso II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas praticadas pelo Responsável pelas contas; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Simeão Garcia do Nascimento, por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.643/2023** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, por suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial. **ACÓRDÃO Nº 869/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor já vinha cumprindo as medidas de acessibilidades previstas na

norma de regência e apontadas pelo representante na inicial; **9.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao representado, da Prefeitura Municipal de Itamarati, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.548/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho. **Advogado(s):** Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias – OAB/AM nº 15574 e Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM nº 17421. **ACÓRDÃO Nº 870/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da intempestividade na publicação do Balanço Geral e documentos legalmente exigidos, descumprindo o art. 9º da Lei Complementar nº 06/1990, e da ausência dos registros de entrada e saída dos objetos adquiridos, descumprindo o art. 244, parágrafo primeiro, inciso III da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, e da ausência da publicação, no Diário Oficial, do Extrato do 1º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 04/2021, descumprindo o art. 57, §2º e o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho no valor de R\$ 1.706,80 (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, considerando os achados não sanados das Notificações nº 09/2023-DICAMI e 13/2023-DICOP, em razão do descumprimento do: **10.2.1.** art. 9º da Lei Complementar nº 06/1990, pela intempestividade na publicação do Balanço Geral e documentos legalmente exigidos (Questionamento 01 da DICAMI); **10.2.2.** art. 244, parágrafo primeiro, inciso III da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pela ausência dos registros de entrada e saída dos objetos adquiridos (questionamento 07 da DICAMI); **10.2.3.** art. 57, §2º e art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, pela ausência da publicação, no Diário Oficial, do Extrato do 1º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 04/2021 (questionamento 01 da DICOP). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, para apurar a origem dos créditos e valores a curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, identificando os responsáveis e as medidas adotadas para a recuperação dos mesmos, informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.762/2023** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Coelho Braga e do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro. **ACÓRDÃO Nº 871/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Joao Coelho Braga, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), no período de 01/01/2022 a 05/07/2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), no período de 06/07/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joao Coelho Braga acerca deste *Decisum*; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h45, convocando a próxima sessão para o terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno